



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

486

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.783.003.914/88-11

eaal.

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO N.º 202-5.098

Recurso n.º 87.303

Recorrente **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA LTDA.**

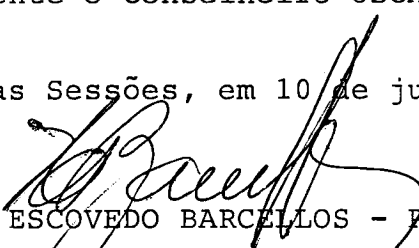
Recorrida **DRF - VITÓRIA - ES**

FINSOCIAL/FAT. - OMISSÃO DE RECEITA. A contribuição social incide sobre valor de receita omitida, apura dos através da comprovação da existência de saldo credor de caixa. **Recurso negado.**

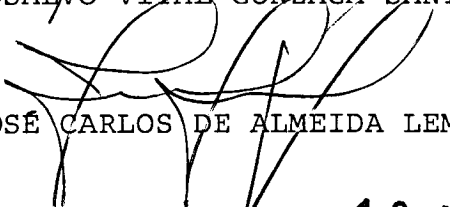
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS-Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **10 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO(Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.783.003.914/88-11

Recurso Nº: 87.303
Acordão Nº: 202-5.098
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL CAPIXABA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a epigrafada foi lavrado Auto de Infração por omissão de receita operacional, fundado na ocorrência de saldo credor de caixa. Tendo adquirido um terreno em maio de 1987 e efetuado o pagamento na data da aquisição, conforme escritura de compra e venda, somente contabilizou a aquisição em dezembro de 1987 e, se computado o pagamento na época devida, ocorre saldo credor de caixa em setembro/87.

Impugnando a exigência, limitou-se a afirmar que esta exigência é reflexo de outra ação que versa sobre Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplicando-se aqui o "elementar princípio de causa e efeito, onde se verifica que inexistindo a causa, inexistirá o efeito", devendo os presentes autos serem julgados em dependência do processo que lhe deu origem.

A decisão de primeiro grau tem a seguinte ementa:

"Reflexo de ação fiscal procedida na empresa em causa através do processo nº 10783.003912/88-88. Lançamento procedente".

No recurso voluntário a defendente reitera o entendimento já expendido na impugnação de que "tratando-se de ação refle

P. J. J. J.

Acórdão nº 202-5.098

xa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta discussão, eis que a decisão a ser proferida no processo original influirá, decisivamente, neste".

É o relatório.

Plaus

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

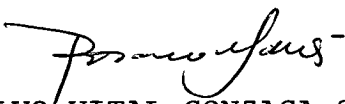
Entendo que não assiste razão à Recorrente, quanto à preliminar de decorrência.

Os presentes autos não são reflexos, nem decorrentes de nenhum outro, pois inexistente o vínculo causal pretendido entre a Contribuição Social tratada neste processo e o Imposto tratado em outro processo. A Contribuição Social tem autorização constitucional, legislação de regência, hipótese de incidência, fato gerador, base de cálculo e até mesmo órgão judicante em segunda instância administrativa distintos daqueles do Imposto de Renda. Ocorrendo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a pagar, não ocorrerá necessariamente pagamento a título dessa Contribuição Social. Ocorrendo crédito fiscal desta Contribuição, tampouco ocorrerá necessariamente crédito fiscal de Imposto de Renda. Assim não vejo onde se apóia a hipótese, dada como evidente, da pretendida relação de causa e efeito entre o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição Social de que tratam estes autos.

No mérito, nada consta do recurso voluntário que possa invalidar o lançamento, limitando-se a recorrente a tratar da preliminar já espancada.

Recurso negado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS